



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 483.509 - SP (2018/0330880-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : SAMUEL BATISTA DA PALMA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
FELIPE QUEIROZ GOMES E OUTRO(S) - SP392520
JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DE DROGA QUE EVIDENCIA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Negada a aplicação do benefício em virtude das circunstâncias do caso, em especial, a quantidade de entorpecentes – 630 gramas de maconha – que evidenciaria o não preenchimento dos requisitos legais, concluindo o Tribunal *a quo* tratar-se de réu que se dedicava à atividade criminosa, sendo que a pretendida revisão do julgado implicaria o reexame do material cognitivo produzido nos autos, insuscetível de ser realizada na estreita via do *habeas corpus*. Precedente.
2. Utilizada fundamentação baseada no caso concreto para fixação do regime fechado, consubstanciada na presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis que demonstram especial gravidade da conduta, justifica-se a imposição de regime mais gravoso, nos estritos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c 59 do Código Penal.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 483.509 - SP (2018/0330880-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **SAMUEL BATISTA DA PALMA (PRESO)**
ADVOGADOS : **MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917**
: **FELIPE QUEIROZ GOMES E OUTRO(S) - SP392520**
: **JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de SAMUEL BATISTA DA PALMA contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de entorpecentes e condutas afins Defesa requer a absolvição do acusado e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta - Descabimento Provas hábeis a ensejar a condenação, nos termos em que proferida, bem delineado o intuito de mercancia Necessário, contudo, o reconhecimento da atenuante da menoridade em favor do réu - Acusação pleiteia a elevação da pena-base, o afastamento da minorante prevista no art. 33, §4º da Lei de Drogas, bem como a imposição de regime prisional inicial fechado, revogando-se a substituição da pena Cabimento Elevada a pena-base em 1/6, devolvida ao mínimo legal, porém, na segunda etapa, em função da menoridade do acusado, e afastada a diminuição aplicado na última etapa da dosimetria, bem como a substituição da pena aplicada, fixando-se regime prisional fechado para seu cumprimento - Regime fechado necessário à conscientização da ilicitude e único apto a prevenir a reincidência, inviável a substituição operada diante do caso concreto Recursos defensivo parcialmente provido e recurso ministerial provido.

Nas razões recursais, reitera o agravante haver constrangimento ilegal do acórdão que afastou o privilégio concedido em primeiro grau com suporte apenas na quantidade de drogas, asseverando, por outro lado, estarem preenchidos os requisitos legais para a benesse, bem como inexistir motivação idônea para a fixação de regime mais gravoso.

Requer, assim, seja restabelecido o redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e abrandado o regime prisional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 483.509 - SP (2018/0330880-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, § 4º da Lei 11.343/06 à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e a 333 dias-multa.

Interposta apelação pelas partes, foi dado parcial provimento ao apelo defensivo e provimento total ao recurso ministerial, majorando a pena para 5 anos de reclusão, em regime fechado, e a 500 dias-multa.

Conforme relatado, pretende o agravante que seja restabelecido o redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e o regime prisional fixados na sentença condenatória.

No entanto, o Tribunal *a quo* afastou a minorante do tráfico privilegiado sob os seguintes fundamentos (fls. 27-28):

É que, efetivamente, como logrou demonstrar o ilustre representante do Ministério Público, encampado pela d. Procuradoria Geral, não era mesmo o caso de aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, haja vista que as circunstâncias do caso concreto, em que o réu - que saiu em alta velocidade por diversas estradas e rodovias, empreendendo longa fuga dos agentes policiais, tendo um deles inclusive vindo a quebrar o braço ao final da perseguição tinha em seu poder relevante quantidade de entorpecente, qual seja, **mais de meio quilo de maconha (630g)**, fator que sequer foi sopesado na primeira etapa da dosimetria (não havendo falar-se em “*bis in idem*”), **evidenciam seu forte envolvimento com a atividade criminosa**, impedindo a diminuição da reprimenda.

A decisão agravada manteve o acórdão consignando o que segue:

Na espécie, como visto, a Corte *a quo* afastou a aplicação da causa de diminuição da pena em virtude das circunstâncias do caso, em especial, pela quantidade de droga apreendida – **630g de maconha** –, evidenciando o não preenchimento dos requisitos legais previstos no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, haja vista que o réu se dedica a atividades criminosas.

É pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que a quantidade e/ou a natureza da droga **podem** justificar a não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciarem a dedicação à atividade criminosa. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal firmou a orientação de que **a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas e, conseqüentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque indica maior envolvimento do agente com o mundo das drogas.

2. Não obstante a acusada seja tecnicamente primária e possuidora de bons antecedentes, as circunstâncias do caso concreto - notadamente, a natureza, a diversidade e a elevada quantidade de drogas apreendidas (2.146,0 g de cocaína e de 1.590,0 g de crack) - levam a crer que a recorrida se dedicava a atividades delituosas, especialmente ao narcotráfico, porquanto evidente que não se trata de traficante ocasional.

3. A conclusão pelo afastamento da causa especial de diminuição não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento que, de fato, é obstado pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal. O caso em análise, diversamente, demanda apenas a reavaliação de fatos incontroversos que já estão delineados nos autos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória, bem como a discussão, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada ao artigo de lei apontado como violado.

4. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no REsp 1442055/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015).

Observa-se que foi negada a aplicação do benefício em virtude das circunstâncias do caso, em especial, a quantidade de entorpecentes – 630 gramas de maconha – que evidenciaria o não preenchimento dos requisitos legais, concluindo o Tribunal de origem tratar-se de réu que se dedicava à atividade criminosa, sendo que a pretendida revisão do julgado implicaria o reexame do material cognitivo produzido nos autos, insuscetível de ser realizada na estreita via do *habeas corpus*. Nesse sentido:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE PROVAS. REGIME PRISIONAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

3. **Concluído pelo Tribunal de origem, com base na expressiva quantidade e na natureza de droga apreendida (171 porções de crack) que o paciente se dedica ao tráfico de drogas, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus.** (Precedentes). [...]

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 382.243/SP, Rel. Ministro RIBEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

No que se refere ao regime inicial de cumprimento da pena, consignou o Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 29-30):

Isso porque, de fato, o regime inicial fechado para cumprimento da reprimenda afigura-se como o mais adequado ao caso concreto, necessário à conscientização da ilicitude e único apto a prevenir a reincidência, haja vista que se trata de delito extremamente grave, que não raro serve como porta de entrada a inúmeras outras condutas delitivas, desvirtuando indivíduos e ameaçando a ordeira sociedade, cabendo ao Julgador destinar-lhe especial cautela, impedindo a ocorrência de uma falsa impressão de impunidade. E nem se diga que tal imposição de baseia na mera gravidade abstrata do delito, **bastando lembrar a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima referidas, bem como que o acusado tinha em seu poder bastante expressiva quantidade de droga, qual seja, 630g, formando um grande tijolo de maconha**, como registrado nos autos.

Como já destacado na decisão agravada, para a fixação do regime fechado foi utilizada fundamentação baseada no caso concreto, especialmente, a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis – *acentuado grau de culpabilidade, incitando longa perseguição policial, se evadindo por várias ruas em alta velocidade, e, na primeira oportunidade em que abordado, arrastou o policial que o segurava pela via pública, engatando marcha à ré no carro, fazendo com que o miliciano lhe soltasse. Não satisfeito, após atirar alguns pacotes para fora do veículo, saiu pela Rodovia em ziguezague, passando por diversos lugares até voltar e chocar o veículo em um barranco, ocasião em que novamente buscou escapar, batendo a porta do veículo, ao abri-la, no policial, que, em decorrência disto, teve o braço quebrado* (fl. 27) –, assim como a quantidade de droga apreendida – 630g de maconha.

Assim, utilizada fundamentação baseada no caso concreto para fixação do regime fechado, consubstanciada na presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis que demonstram especial gravidade da conduta, conforme se verifica no caso, justifica-se a imposição de regime mais gravoso, nos estritos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c 59 do Código Penal.

Considerando que a agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0330880-2

AgInt no
HC 483.509 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001483020168260558 1483020168260558 20180000100961

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE QUEIROZ GOMES E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAMUEL BATISTA DA PALMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAMUEL BATISTA DA PALMA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
FELIPE QUEIROZ GOMES E OUTRO(S) - SP392520
JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.